



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROTOCOLADO	
DATA	10.09.20
HORA	16:00h
ASS. FUNCIONÁRIO	

PROJETO DE LEI Nº 031 DE 09 DE SETEMBRO DE 2020.

CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL

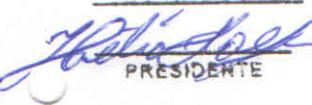
APROVADO EM _____

POR _____

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO

Dispõe sobre a política do Meio Ambiente do Município de Salvador do Sul.

TÍTULO I DA POLÍTICA

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política do meio ambiente do Município de Salvador do Sul, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Para elaboração, execução e acompanhamento da política do meio ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I – multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II – participação comunitária;
- III – compatibilização com as políticas do meio ambiente federal e estadual;
- IV – unidade na política e na gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- V – compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações do governo;
- VI – continuidade das ações no tempo e no espaço;
- VII – prevalência do interesse público;
- VIII – conciliação para solução de conflitos;
- IX – obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais;
- X – educação ambiental.

CAPÍTULO II Do Interesse Local

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, considera-se como de interesse local e relativo ao meio ambiente:

- I – o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II – a adequação das atividades socioeconômicas e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde estão inseridas;
- III – dotar obrigatoriedade o Plano Diretor da Cidade de normas relativas ao desenvolvimento urbano que considerem a proteção ambiental;



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- IV – a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, mediante uma criteriosa definição do uso, da ocupação, das normas de projetos, implantação e construção, da conservação e preservação, bem como do tratamento e disposição final de resíduos e efluentes;
- V – reduzir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;
- VI – estabelecer normas de segurança relativas ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;
- VII – a criação de Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Proteção Ambiental, e outras, nos termos da legislação vigente;
- VIII – exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna;
- IX – estabelecer a política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores;
- X – a recuperação de nascentes, arroios e matas ciliares;
- XI – a garantia da melhoria da saúde ambiental da população, através do fornecimento de infraestrutura sanitária e de condições sanitárias das edificações, vias e logradouros públicos;
- XII – proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;
- XIII – exigir a prévia autorização ambiental municipal para instalação de atividades que possam impactar o meio ambiente;
- XIV – incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de interesse ecológico;
- XV – a preservação e conservação dos recursos naturais renováveis. O manejo, equilíbrio e a utilização econômica, racional e criteriosa dos não-renováveis.

CAPÍTULO III

Da Ação do Município de Salvador do Sul

Art. 4º Ao Município de Salvador do Sul, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas ao meio ambiente, compete mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como compete incentivar a participação da população, a fim de alcançar os objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

- I – planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;
- II – definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;
- III – elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente;
- IV – exercer o controle da poluição ambiental;
- V – definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI – identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, buscando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesse ecológicos, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- VII – estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de plano de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, poluição, atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;
- IX – estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- X – fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XI – conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- XII – implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;
- XIII – promover a conscientização e educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;
- XIV – incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XV – implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;
- XVI – garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XVII – regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
- XVIII – incentivar, colaborar e participar de planos de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;
- XIX – executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;
- XX – garantir aos cidadãos o livre acesso às informações ambientais do Município;
- XXI – submeter à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONDEMA) os projetos de lei, portaria e regulamentos, a respeito de matérias que sejam de competência do Município de Salvador do Sul e que possam interferir com o meio ambiente.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SALVADOR DO SUL

CAPÍTULO I Da Estrutura

Art. 5º A estrutura do Sistema Municipal de Meio Ambiente é formada pelo Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente, por um Órgão Colegiado - o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONDEMA) - e por um instrumento de apoio logístico financeiro, o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente os demais órgãos e entidades públicas e privadas voltados para a conservação, a defesa, a melhoria, a recuperação e o controle do meio ambiente e para o uso adequado dos recursos ambientais, com os quais o Município de Salvador do Sul tenha convênio.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º O Poder Público Municipal regulamentará a formação e funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente, de modo a prever a existência de uma rede integrada de proteção ambiental no Município de Salvador do Sul.

CAPÍTULO II Do Órgão Colegiado

Art. 6º O Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONDEMA) foi criado pela Lei Municipal nº 3.471, de 03 de dezembro de 2019, sendo o órgão consultivo de assessoramento ao Órgão Executivo e deliberativo da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Salvador do Sul.

Art. 7º Os atos do CONDEMA serão praticados por resolução e pareceres e serão de domínio público.

CAPÍTULO III Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 8º O Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal nº 2.313, de 17 de abril de 2001, objetiva concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

Parágrafo único. O regramento e a logística do funcionamento deste Fundo Municipal são aqueles previstos em lei específica.

CAPÍTULO IV Do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente

Art. 9º Compete ao Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente executar as políticas e a fiscalização do meio ambiente, previstas na legislação federal, estadual e no que dispõe a legislação municipal.

TÍTULO III DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I Do Meio Ambiente

Art. 10. O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício das atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com o objetivo de assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 11. Compete ao órgão executivo municipal de meio ambiente, além das atividades que lhe são atribuídas, implementar os objetivos e instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município de Salvador do Sul.

§ 1º Com a finalidade de proteger o meio ambiente, o Departamento de Meio Ambiente:

- I – proporá e executará, direta e indiretamente, a política ambiental do Município de Salvador do Sul;
- II – coordenará ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III – estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV – identificará, implantará e administrará unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção dos mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesse ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- V – estabelecerá diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participará da elaboração de planos de ocupação de áreas de bacias ou sub-bacias hidrográficas;
- VI – assessorará as administrações na elaboração e revisão do planejamento local, quanto a aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- VII – participará do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;
- VIII – aprovará e fiscalizará a implantação de regiões, setores e instalação para fins industriais e parcelamento de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;
- IX – autorizará, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
- X – exercerá a vigilância municipal ambiental e o poder de polícia;
- XI – promoverá, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle, a utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;
- XII – participará da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
- XIII – implantará e operará sistema de monitoramento ambiental;
- XIV – autorizará, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;
- XV – acompanhará e fornecerá instruções para os estudos de impactos ambientais e para as análises de risco de atividades que venham a se instalar no Município;
- XVI – concederá licença ambiental para atividades utilizadoras de recursos ambientais e potencialmente poluidoras;
- XVII – irá planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas que gerem impacto no meio ambiente e de informações ambientais do município;
- XVIII – exigirá análise de risco e/ou estudo de impacto para atividades que possam degradar o meio ambiente;
- XIX – formulará e executará a política de arborização urbana;
- XX – administrará e elaborará planos de manejo para parques, praças, jardins e demais áreas verdes do Município;
- XXI – dará apoio administrativo e logístico ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- XXII – elaborará portarias e normas sobre questões ambientais;
- XXIII – emitirá pareceres e laudos técnicos sobre causas e efeito de degradação ambiental;
- XXIV – realizará convênios de cooperação técnica com outras instituições e/ou contratará consultoria, com o fim de garantir a execução das ações que lhe competem;
- XXV – caracterizará os ecossistemas naturais do Município;
- XXVI – administrará o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXVII – promoverá a educação ambiental, conjuntamente com a secretaria responsável pela educação municipal;
- XXVIII – desenvolverá programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do meio ambiente.

§ 2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízos de outros órgãos ou entidades competentes.

CAPÍTULO II Da Proteção Ambiental

Art. 12. A flora nativa do território do Município de Salvador do Sul é considerada necessária à preservação do meio ambiente e dos ecossistemas, bem como à garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo, portanto, de interesse comum a todos. Assim, fica sob a proteção do Município e seu uso e manejo serão autorizados pelo Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. As formas de vegetação nativas existentes no âmbito municipal são remanescentes do Bioma Mata Atlântica, devendo ser de especial proteção. Seu manejo e utilização devem seguir a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, o Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008 e demais normas sobre o tema.

Art. 13. O Município poderá declarar imune ao corte e à supressão, qualquer exemplar ou pequeno conjunto de flora, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, paisagismo e interesse turístico, mesmo se localizado em área particular.

Art. 14. O Município poderá declarar imune ao corte e à supressão qualquer espécie de interesse local.

Art. 15. Os planos de uso de recursos naturais do Município de Salvador do Sul, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. No caso de utilização de recursos naturais como cascalheiras, pedreiras, saibreiras e outros, o Departamento Municipal de Meio Ambiente poderá exigir um depósito prévio de caucho, com objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser expedida.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 16. Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o Departamento de Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se sobre os seguintes aspectos:

- I – usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;
- II – reserva de áreas verdes e proteção de interesse arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, históricos, culturais e ecológicos;
- III – utilização de áreas de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
- IV – saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
- V – ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI – proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VII – sistema de abastecimento de água;
- VIII – coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;
- IX – viabilidade geotécnica.

Art. 17. Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pelo Departamento de Meio Ambiente para efeitos de instalação e ligação dos serviços de utilidades pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O registro em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente dos recursos interpostos contra as decisões do Departamento do Meio Ambiente, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua interposição.

Art. 18. Toda a atividade de movimentação de solo e afins, tais como aterro, desaterro, terraplanagens, escavações, destinação de materiais inertes e modificação da topografia do terreno, deverá ser submetida à exame por parte do Departamento Municipal do Meio Ambiente, com posterior licenciamento.

§ 1º - Quando existir a comercialização do material extraído, o empreendimento deve obter outorga junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), não excluindo a obrigatoriedade de licenciamento junto ao município e outros órgãos.

§ 2º O regramento do licenciamento das atividades citadas no *caput* deste artigo será previsto em regulamento específico.

CAPÍTULO III Do Controle da Poluição

Art. 19. É vedado o lançamento de qualquer forma de matéria, energia e substância - em qualquer estado físico – que sejam prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-lo:





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- I – impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- II – inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;
- III – danoso aos materiais, prejudicial ao uso e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

§ 1º O ponto de lançamento em cursos hídricos, de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado a montante do ponto de captação do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

§ 2º É proibido o lançamento em corpos d'água de qualquer resíduo sólido, líquido ou pastoso, em desacordo com os parâmetros definidos por resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente e demais legislação federal e estadual.

Art. 20. Caberá ao Departamento do Meio Ambiente determinar a realização de estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação e operação de atividade que possa degradar o meio ambiente.

Art. 21. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Departamento de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 22. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Parágrafo único. Os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicados ao Departamento de Meio Ambiente, conforme cronograma previamente estabelecido.

CAPÍTULO IV

Das Licenças Ambientais

Art. 23. As atividades impactantes ao meio ambiente local, seja pela utilização de recursos naturais, seja pelas transformações produzidas no meio, dependerão do prévio licenciamento do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente, nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. A licença é comprovada pela posse da respectiva licença ambiental em vigência, junto ao local ou serviço licenciado.

Art. 24. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e as atividades elencadas em resoluções específicas do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) e outras que o município vier a adotar e que regulam ou vierem a regular este assunto.

§ 1º Todo empreendimento e atividade que venha a se instalar no município deve cumprir este código e demais legislação ambiental, mesmo quando isento de licenciamento ambiental municipal, estando sujeito à fiscalização.

§ 2º Poderão ser exigidas planilhas de controle de resíduos, comprovação de destinação e outros documentos e relatórios ambientais, a critério do órgão ambiental municipal, mesmo para empreendimentos não licenciados ambientalmente no município.

Art. 25. Os estudos necessários ao processo de licenciamento serão realizados por profissionais legalmente habilitados às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se a sanções administrativas, civis e penais.

Art. 26. O licenciamento ambiental consistirá em:

I – Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal (DLAM): concedida para os empreendimentos cujo licenciamento ambiental não compete ao Órgão Ambiental Municipal, conforme a legislação vigente. Este documento não terá data de validade e não é renovável.

II – Autorização Ambiental (AA):

a) Autorização Ambiental Geral (AAG): aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário, ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo Departamento do Meio Ambiente. A AAG tem validade de 1 (um) ano e não é renovável.

b) Autorização Ambiental de Poda (AAP): autoriza a poda de vegetal exótico, nativo e imune ao corte, sem requerer compensação ambiental, salvo se houver manifestação técnica fundamentada do Departamento de Meio Ambiente. A AAP tem validade de 6 (seis) meses e é renovável.

c) Autorização Ambiental de Supressão de Vegetação (AASV): autoriza a supressão de vegetação nativa nos casos previstos em lei, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias. A AASV tem validade de 1 (um) ano e não é renovável.

d) Autorização Ambiental de Transplante de Vegetal (AATV): autoriza o transplante de vegetação, estabelecendo o procedimento a ser adotado e suas condicionantes. A AASV tem validade de 1 (um) ano e não é renovável, sendo que o(s) exemplar(es) transportado(s) deverá ser monitorado por 4



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

(quatro) anos por um responsável técnico e o relatório de monitoramento deve ser entregue ao Departamento de Meio Ambiente.

e) Certidão de Área de Preservação Permanente (CAPP): informa se o imóvel está localizado ou não em APP. Este documento não terá data de validade e não é renovável.

f) Certidão de Débito Ambiental (CDA): informa se o imóvel possui débitos ou processos ambientais ativos na esfera ambiental municipal. Este documento não terá data de validade e não é renovável.

III - Licença Ambiental Simplificada (LAS): aprova a locação do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a validade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo Departamento de Meio Ambiente. A LAS tem validade de 4 (quatro) anos e é renovável.

IV - Licença Ambiental Simplificada de Regularização (LASR): para empreendimentos, atividades e obras que já estiverem comprovadamente em funcionamento em data anterior a publicação desta Lei. A LASR tem validade de 4 (quatro) e é renovável.

V - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. A LP tem validade de 2 (dois) anos e não é renovável.

VI - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes. A LI tem validade de 2 (dois) anos e é renovável.

VII - Licença de Instalação de Regularização (LIR): autoriza a regularização dos empreendimentos e atividades que iniciaram a sua instalação sem apresentar seu projeto para regularização, sendo emitida após a apresentação do mesmo e aprovação. A LIR tem validade de 2 (dois) anos e não é renovável.

VIII - Licença Prévia e de Instalação (LPI): para os casos determinados em legislação específica ou os técnicos responsáveis do Departamento de Meio Ambiente considerarem que estas duas etapas do processo de licenciamento ambiental podem ser unificadas. A LPI tem validade de 3 (três) anos e é renovável.

IX - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

controle ambientais e condicionantes determinados para a operação. A LO tem validade de 4 (quatro) anos e é renovável.

X - Licença de Operação de Regularização (LOR): para empreendimentos, atividades e obras que já estiverem comprovadamente em funcionamento em data anterior a publicação desta Lei ou vierem a operar sem solicitar o licenciamento ambiental. A LOR tem validade de 4 (quatro) anos e é renovável.

Parágrafo único. As taxas para os serviços de licenciamento serão definidas em regramento próprio.

Art. 27. Todos os órgãos e departamentos da Prefeitura Municipal estão sujeitos às mesmas regras de licenciamento, devendo atender todas as condicionantes e as medidas mitigadoras/compensatórias exigidas nas autorizações e licenças sob pena da legislação vigente.

Art. 28. O procedimento de licenciamento obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pelo Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, que devem ser protocolados.

III - análise pelo Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação, caso os esclarecimentos e as complementações não tenham sido satisfatórios;

V - audiência pública, quando couber, de acordo com o previsto neste código;

VI - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

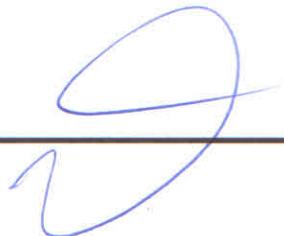
VII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental constará despacho do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com as condicionantes legais para o desenvolvimento da atividade.

§ 2º A expedição ou renovação do Alvará de Licença para funcionamento dos estabelecimentos municipais que sejam objeto de licenciamento ambiental ficará condicionado à emissão da respectiva licença ambiental.

Art. 29. A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do fim de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando a licença automaticamente prorrogada até a manifestação do órgão ambiental competente.

Art. 30. O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento, bem como para a





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

formulação e exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Art. 31. Para cumprimento dos prazos definidos neste Código, o órgão ambiental competente poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas capacitadas ou realizar convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação, sendo sua a responsabilidade de ratificar os resultados obtidos dos objetos contratados.

Art. 32. Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico que deverá fazer parte do corpo da decisão.

Art. 33. Ao interessado no empreendimento ou na atividade cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida dar-se-á prazo para interposição de recurso, conforme regulamentação.

Art. 34. As empresas prestadoras de serviços e obras à administração municipal devem estar regulares perante os órgãos ambientais competentes e sua comprovação será exigida no processo licitatório.

Art. 35. Os empreendimentos ou as atividades com início da implantação ou da operação antes deste Código, sem licenciamento ambiental válido, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, deverão solicitar o licenciamento ambiental segundo a fase em que se encontram, ficando sujeitas às infrações e penalidades deste Código e seu regulamento, e sem prejuízo das sanções impostas anteriormente.

§ 1º Mesmo superadas as fases de Licença Prévia e de Licença de Instalação, ficam tais empreendimentos ou atividades sujeitos ao atendimento das exigências e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente quanto aos aspectos de localização e implantação, além dos que serão estabelecidos para o seu funcionamento e que constarão da Licença de Operação e Regularização.

§ 2º O município poderá implantar programa de regularização ambiental quanto ao licenciamento, sem prejuízo das atividades e desde que não comprometam o meio ambiente, tudo conforme regulamento.

Art. 36. A expedição das licenças previstas neste Código fica sujeita ao pagamento dos custos de licenciamento ao órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os valores recebidos serão encaminhados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO V Das Audiências Públicas

Art. 37. O órgão ambiental competente convocará audiências públicas, nos termos deste Código e demais legislação, para avaliação do impacto ambiental de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados de significativo potencial de degradação ou poluição, caso em que a audiência pública constituirá etapa do licenciamento prévio.

Art. 38. A convocação e a condução das audiências públicas obedecerão aos seguintes preceitos:

- I - divulgação da convocação com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias;
- II - garantia de manifestação a todos os interessados devidamente inscritos;
- III - garantia de tempo suficiente para manifestação dos interessados que oferecerem aportes técnicos inéditos à discussão;
- IV - não votação do mérito do empreendimento, ficando restrita a finalidade das audiências à escuta pública;
- V - comparecimento obrigatório de representante do órgão licenciador, bem como de representante do empreendedor que tenha pleno conhecimento do conteúdo em discussão;
- VI - desdobramento em 3 (três) etapas, sendo a primeira para abertura do evento e exposição de fatos relevantes do processo administrativo, a segunda para exposição das teses do empreendedor e da equipe multidisciplinar ou consultora e a terceira para opiniões do público a serem debatidas, bem como resposta às questões levantadas.

CAPÍTULO VI Das Auditorias Ambientais

Art. 39. O órgão ambiental licenciador pode exigir, mediante recomendação em parecer técnico ou para atividades de alto impacto poluidor, a qualquer tempo, auditoria ambiental de atividades ou empreendimentos.

Art. 40. A finalidade da auditoria ambiental é servir de instrumento de auxílio à fiscalização e ao controle do órgão ambiental competente sobre o empreendimento, na avaliação da implementação dos programas ambientais, de controle, compensação e monitoramento ambiental, bem como atendimento aos requisitos legais aplicáveis, inclusive verificando as oportunidades de melhoria para a promoção da prevenção da poluição.

Parágrafo único. O relatório da auditoria ambiental servirá de base para a renovação da LO do empreendimento ou atividade.

Art. 41. A auditoria ambiental será realizada por equipe multidisciplinar habilitada, cadastrada no órgão ambiental competente, não dependente direta ou indiretamente do proponente do empreendimento ou atividade, que não tenha grau de parentesco com o empreendedor e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 42. No caso de os auditores ambientais constatarem uma situação de risco ambiental iminente, de dano ou de irregularidade normativa, eles devem notificar imediatamente o responsável da atividade ou empreendimento, registrar este fato em seu relatório e dar conhecimento ao órgão fiscalizador.

Art. 43. Será de responsabilidade do proponente do empreendimento ou atividade todas as despesas e os custos referentes à realização da auditoria ambiental, além do fornecimento ao órgão ambiental competente de toda a documentação.

CAPÍTULO VII Do Saneamento Básico e Domiciliar

Art. 44. A promoção de medidas de saneamento básico, residencial, comercial e industrial, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo.

Art. 45. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Departamento de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto na lei.

Parágrafo único. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo Departamento de Meio Ambiente.

Art. 46. Todos os esgotos deverão ser tratados previamente quando lançados no meio ambiente, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto, nas redes de águas pluviais e em recursos hídricos.

§ 1º Todas as edificações situadas em logradouros que disponham de redes coletoras de esgotos sanitários deverão ser obrigatoriamente ligadas a elas, às expensas dos proprietários, excetuando-se da obrigatoriedade apenas as situações de impossibilidade técnica, que deverão ser justificadas perante os órgãos competentes.

§ 2º Serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas vigentes.

§ 3º É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimentos, armazenamento, distribuições e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel sua conservação.

§ 4º O município é responsável por aprovar os projetos das soluções individuais de tratamento de esgoto sanitário e pode exigir do particular a comprovação da execução e da manutenção do sistema.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 47. Compete ao município manter programas permanentes de proteção das águas subterrâneas, visando ao seu aproveitamento sustentável e priorizando a adoção de medidas preventivas em todas as situações de ameaça potencial à sua qualidade.

Parágrafo único. O município deverá manter seu próprio cadastro atualizado de poços profundos instalados no município.

Art. 48. A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo, serão feitas em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º Fica expressamente proibido:

- I – A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;
- II – A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III – A utilização de resíduos de animais “in natura” para adubação orgânica;
- IV – O lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;
- V – Deixar o proprietário, detentor ou condutor de animal doméstico, de coletar e descartar devidamente as fezes excretadas em logradouro público.

§ 2º É de responsabilidade do possuidor ou proprietário do imóvel, ou de seu sucessor a qualquer título, a conservação dos quintais, pátios, prédios e terrenos, em perfeito estado de asseio, ficando vedado o acúmulo de resíduos no local.

§ 3º Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos, odontológicos, veterinários e outros), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela legislação.

§ 4º O Departamento de Meio Ambiente, estabelecerá as zonas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada a nível domiciliar.

§ 5º O Município estimulará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares, através de programa municipal a ser criado por regramento específico e realizará - por seus próprios meios, ou através de convênio ou contrato - o recolhimento e destinação adequada dos resíduos.

§ 6º O Município promoverá a reciclagem, a realização ecopontos de coleta e a logística reversa através de acordos setoriais.

§ 7º É de responsabilidade do possuidor ou proprietário do imóvel, ou de seu sucessor a qualquer título, a correta destinação dos resíduos de construção civil (RCC) de qualquer obra realizada ali.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO VIII Da Logística Reversa

Art. 49. De acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e no decreto nº 7.404, de 23 de dezembro, de 2010, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I - defensivos agrícolas ou afins, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
- II - pilhas e baterias;
- III - pneus;
- IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Parágrafo único. Além do listado em I, II, III, IV, V e VI, as obrigações do *caput* se estenderão para outros produtos, conforme determinar legislação federal sobre o assunto.

Art. 50. Os fabricantes, distribuidores, comerciantes e revendedores dos produtos elencados no artigo anterior serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação final destes resíduos, o que deverá ser feito de forma a não violar o meio ambiente.

Parágrafo único. Os recipientes de coleta dos comerciantes finais deverão ser instalados em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 51. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo deste capítulo ficará sujeita às penalidades da Lei Federal nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010 e demais legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO IX Dos Materiais Tóxicos ou Perigosos

Art. 52. Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo ou não afetem o Meio Ambiente e a saúde da coletividade.

Parágrafo único. Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pela legislação.

Art. 53. É proibida a capina química no perímetro urbano do município.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO X

Das Condições Ambientais das Edificações

Art. 54. As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar do trabalhador e das pessoas em geral, a serem estabelecidos no regulamento desta Lei, e em normas técnicas existentes.

Art. 55. O Departamento de Meio Ambiente, conjuntamente Departamento de Engenharia, fixará normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

Art. 56. Sem prejuízo de outras licenças exigidas na legislação em vigor, estão sujeitos à aprovação do Departamento do Meio Ambiente, os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinadas à:

- I – Manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- II – Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas e poluir o Meio Ambiente;
- III – Indústrias de qualquer natureza.

Art. 57. Os proprietários e possuidores de edificações serão obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

TITULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 58. São instrumentos da política do meio ambiente do Município de Salvador do Sul:

- I – o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II – o zoneamento ambiental;
- III – o licenciamento, interdição e suspensão de atividade;
- IV – as penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- V – o estabelecimento de incentivos fiscais com vistas à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI – o cadastro técnico de atividades e o sistema de informação;
- VII – a cobrança de contribuição de melhoria ambiental;
- VIII – a cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;
- IX – a cobrança de taxa de fiscalização ambiental;
- X – a avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;
- XI – a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as áreas de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- XII – a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins ecológicos;
XIII – a educação ambiental.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

CAPÍTULO I Das Infrações e Penalidades

Art. 59. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 60. A autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se corresponsável.

Parágrafo único. Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental, poderá noticiá-la às autoridades ambientais competentes.

Art. 61. O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ao meio ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

Art. 62. Os infratores dos dispositivos da presente lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes à matéria, ficam sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

- I – advertência;
- II – multa simples ou diária;
- III – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV – destruição ou inutilização do produto;
- V – suspensão de venda ou fabricação do produto;
- VI – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VII – demolição de obra;
- VIII – interdição, parcial ou total de estabelecimento ou atividade;
- IX – cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;
- X – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 63. A sanção de advertência poderá ser aplicada para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º Caso se constate a existência de irregularidades a serem sanadas, se lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que será estabelecido prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 2º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

§ 3º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 64. Para cálculo de multa, as infrações classificam-se em:

- I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância(s) atenuante(s);
- II – graves, aquelas em que for verificada uma ou duas circunstâncias agravantes;
- III – muito graves, aquelas em que forem verificadas três ou quatro circunstâncias agravantes;
- IV – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de cinco ou mais circunstâncias agravantes.

Parágrafo único. Existindo simultaneamente agravante(s) e atenuante(s), será feito o somatório, considerando peso -1 (menos um) para cada atenuante e +1 (mais um) para cada agravante.

Art. 65. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I – Nas infrações leves, de 5 a 25 Unidade Referência Municipal – URM;
- II – Nas infrações graves, de 25 a 50 Unidade Referência Municipal – URM;
- III - Nas infrações muito graves, de 50 a 100 Unidade Referência Municipal – URM; e
- IV - Nas infrações gravíssimas, 100 a 2000 Unidade Referência Municipal – URM.

§ 1º A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas no art. 62. desta Lei.

§ 2º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste Código, o infrator, independentemente da existência de culpa, é obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente por sua atividade.

Art. 66. Para a imposição e gradação da penalidade, a autoridade ambiental observará:

- I – As circunstâncias atenuantes a agravantes;
- II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III – Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- IV- A situação econômica do infrator, em caso de multa.

Art. 67. São circunstâncias atenuantes:

- I – o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- II – o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – a comunicação prévia às autoridades competentes, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV – a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

Art. 68. São circunstâncias agravantes:

- I – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- III – ter a infração consequências danosas à saúde pública;
- IV – a infração causar danos irreversíveis;
- V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI – impedir ou causar dificuldades à fiscalização;
- VII – a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII – a infração atingir áreas de preservação ambiental;
- IX – o emprego de métodos crueis no abate ou captura de animais;
- X – a infração ter ocorrido em período de seca ou inundações;
- XI – a infração ter ocorrido em domingos, feriados ou à noite;
- XII – a infração ser no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiados por incentivos fiscais;
- XIII – a ação sobre espécies raras, endêmicas, ameaçadas ou em perigo de extinção.

Art. 69. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos, contados da lavratura do auto de infração anterior, devidamente confirmado em julgamento, implica:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

Art. 70. A multa diária poderá ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no *caput*, o agente fiscalizador lavrará auto de infração, indicando a(s) infração(ões) cometida(s), o(s) dispositivo(s) legal(is) violado(s), o valor da multa e a identificação do autuado.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º O valor da multa diária não poderá ser inferior a uma URM (Unidade de referência Municipal), nem superior a 20% (vinte por cento) do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 4º Caso o agente fiscalizador ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas em Legislação.

Art. 71. São infrações ambientais:

I – Construir, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município de Salvador do Sul estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou ainda, contrariando as normas legais ou deixando de atender condicionantes estabelecidas.

II – Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o dispositivo nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes.

III – Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta lei e demais legislação ambiental.

IV – Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

V – Opor-se às exigências de exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes.

VI – Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, fertilizantes, adubos químicos e orgânicos, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovados pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

VII – Emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatadas pela autoridade ambiental.

VIII – Inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

IX – Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei.

X – Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

XI – Contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

XII – Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecimento na legislação e em normas complementares.

XIII – Exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com o mesmo.

XIV – Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água da comunidade.

XV – Causar poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

XVI – Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

XVII – Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação e atividade agrossilvipastoril.

XVIII – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

XIX – Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

XX – Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou Áreas Protegidas por Lei.

XXI – Obstnar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

XXII – Descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

XXIII – Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinadas à proteção da saúde ambiental ou do Meio Ambiente.

XXIV – Causar ruído cuja intensidade atinja ou ultrapasse os níveis permitidos pela legislação estadual e federal.

XXV – Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, impedir a procriação, modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural, vender, expor a venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente, ou em desacordo com a obtida.

XXVI – Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.

XXVII – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

XXVIII – Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público, pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos e/ou quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, transportar, conservar, beneficiar, descaracterizar, industrializar ou comercializar pescados ou produtos provenientes da coleta, apanha e pesca proibida, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente.

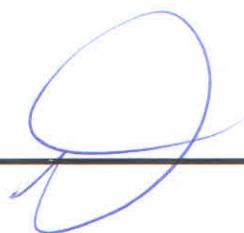
XXIX – Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio pela autoridade competente.

XXX – Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente ou em desacordo com o obtido.

XXXI – Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida.

XXXII – Suprimir espécimes isolados de vegetação nativa sem autorização ou licença da autoridade competente.

XXXIII – Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

XXXIV – Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais.

XXXV – Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

XXXVI – Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.

XXXVII – Intervir em florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação, área de preservação permanente, reserva legal e outras de especial preservação, sem licenciamento prévio da autoridade ambiental competente.

XXXVIII – Destruir ou danificar florestas ou espécies nativas isoladas não passíveis de autorização para exploração ou supressão.

XXXIX – Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, área de preservação permanente ou unidade de conservação, sem autorização prévia da autoridade competente.

XL – Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo.

XLI – Deixar de averbar a reserva legal.

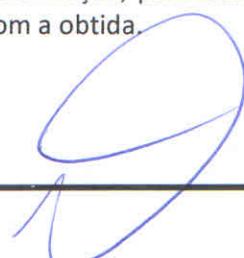
XLII – Destruir, danificar, lesar, podar drasticamente, ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos, nativas ou exóticas, ou, espécimes nativos em qualquer localização.

XLIII – Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.

XLIV – Fazer uso de fogo em vegetação sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

XLV - Deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo.

XLVI – Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

XLVII – Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

XLVIII – Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.

XLIX – Deixar de atender a exigências legais ou regulamentos quando devidamente notificado pela autoridade competente no prazo concebido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

L - Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação determinados pela autoridade ambiental.

LI – Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.

LII – Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental.

CAPÍTULO II Do Processo

Art. 72. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura ao auto de infração, que poderá estar acompanhado de Auto de Constatação, da denúncia e de outros documentos.

§ 1º O procedimento e a tramitação de expediente administrativo a que se refere o *caput* deste artigo não impedem a propositura de medidas judiciais pela autoridade ambiental sempre que as medidas administrativas adotadas se mostrem insuficientes para garantir a cessação e a recuperação dos danos ambientais.

§ 2º Caso a irregularidade constatada não for de competência da fiscalização municipal, o servidor público encaminhará cópia dos documentos ao órgão estadual ou federal responsável, para que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 73. A conciliação deve ser estimulada pelo Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente, de acordo com o rito estabelecido neste código, com vistas a dar agilidade e encerrar os processos administrativos municipais relativos à apuração de infrações por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 74. A constatação é o ato pelo qual o servidor público registra de forma completa, clara e objetiva os fatos que possam constituir infração administrativa ambiental.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. Se o servidor público for competente para a lavratura de autos de infração, poderá lavrar diretamente aquele ato, não sendo obrigatória a lavratura prévia de auto de constatação.

Art. 75. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso pela própria autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi observada a infração, devendo conter:

- I – Nome, data, hora e local da infração;
- II – Descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- III – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- IV – Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;
- V – Data e horários agendados para ocorrer a Audiência de Conciliação Ambiental;
- VI – No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, no auto de infração deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Art. 76. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 77. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e permanecer caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto de infração, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 78. O infrator será notificado para ciência da infração:

- I – Pessoalmente;
- II – Pelo correio, via Aviso de Recebimento (AR);
- III – Por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III, deste artigo, será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetiva a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º Encaminhada a notificação ao seu endereço da sede, representação ou filial, considerar-se-á notificada a pessoa jurídica.

§ 4º A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento poderá ser substituída por intimação eletrônica quando houver concordância expressa do autuado, necessitando confirmação de recebimento.

Art.79. O autuado por infração ambiental poderá:

I - no caso das multas, optar pelo pagamento do seu valor à vista, podendo ter seu montante reduzido em 30% (trinta por cento), momento em que o processo é extinto;

II – apresentar defesa até o momento da Audiência de Conciliação Ambiental;

III – comparecer à Audiência de Conciliação Ambiental;

IV - interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do momento da ciência da decisão na Audiência de Conciliação Ambiental.

§ 1º No caso do inciso I do *caput* deste artigo, o pagamento deve ser feito a partir do dia de ciência do auto de infração até o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a data da Audiência de Conciliação de que trata o art. 85 deste Código, sob pena de renúncia a tal direito, não podendo ele ser exercido em outro momento.

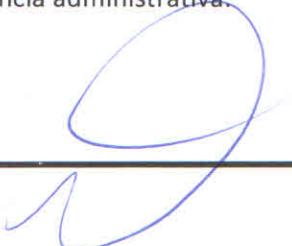
§ 2º Os valores das multas estarão sujeitos à atualização, desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, pelos critérios de correção municipais.

§ 3º É condição indispensável ao conhecimento e processamento da defesa do autuado que seja indicado, na referida manifestação, o endereço eletrônico ou físico para o qual serão remetidas todas e quaisquer comunicações processuais.

§ 4º O envio das comunicações processuais ao endereço indicado presume de modo absoluto a ciência do autuado ou do interessado do conteúdo da comunicação.

§ 5º Não é extinto o dever de recuperação ambiental pelo pagamento da multa.

Art. 80. A defesa de qualquer auto de Infração poderá ser apresentada até o momento da Audiência de Conciliação Ambiental. Caso não haja conciliação ou o autuado não se apresente, a defesa deverá ser protocolada e encaminhada ao Departamento de Meio Ambiente, que a destinará para o Conselho Municipal de Meio Ambiente para proferir a decisão em última instância administrativa.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º Deverá ser garantida a participação de representantes da sociedade civil organizada na última instância de julgamento, de forma a ser ao menos paritária.

§ 2º Quando o autuado for o próprio município não será feita Audiência de Conciliação e a defesa, caso exista, será encaminhada diretamente ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONDEMA), que julgará o auto de infração em uma única instância administrativa.

Art. 81. Será criada uma comissão, formada por pelo menos 3 (três) servidores efetivos do município, que formará a autoridade julgadora responsável por:

- I - realizar a Audiência de Conciliação Ambiental, de acordo com o estabelecido neste código;
- II- convalidar o auto de infração que apresentar vício sanável, por meio de despacho saneador;
- III-declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento da procuradoria municipal;
- IV-analisar a defesa do autuado;
- V-decidir pela manutenção das medidas e sansões aplicadas no auto de infração.

Art. 82. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, pela comissão, caberá, no prazo de 10 (dez) dias úteis de sua ciência pelo infrator, recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONDEMA), para julgamento em última instância administrativa.

Art. 83. Quando mantida a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. As multas não quitadas, findado o prazo descrito no *caput* deste artigo, serão inscritas na dívida ativa do município, para posterior cobrança judicial.

Art. 84. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO III Da Audiência de Conciliação Ambiental

Art. 85. A Audiência de Conciliação Ambiental será feita com a participação do autuado juntamente com a comissão criada para julgamento dos autos de infração e terá por objetivo encerrar o processo administrativo através de soluções legais de conciliação.

Parágrafo único. O servidor responsável pela lavratura do auto de infração, caso esteja presente, não poderá presidir a Audiência de Conciliação Ambiental.

Art. 86. A conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, onde competirá à comissão:

- I - explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração.
- II - apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como desconto para pagamento à vista e conversão parcial da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
- III - decidir sobre questões de ordem pública, como vícios sanáveis e insanáveis do processo, prescrições, entre outros.
- IV - homologar a opção do autuado por uma das opções de que trata o inciso II, ajustando as condições e obrigações através do Termo de Compromisso Ambiental (TCA).

Art. 87. O não comparecimento do autuado à audiência de conciliação ambiental será interpretado como ausência de interesse em conciliar e será dado prosseguimento ao processo administrativo.

§ 1º O autuado poderá apresentar justificativa para seu não comparecimento e solicitar uma nova data para a audiência de conciliação ambiental, no prazo de dois dias a contar da data agendada previamente.

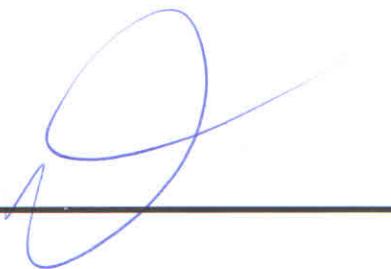
§ 2º Caberá à comissão reconhecer como válida a justificativa e agendar uma nova data para audiência de conciliação ambiental.

Art. 88. A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental.

CAPÍTULO IV DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 89. Através do Termo de Compromisso Ambiental (TCA), firmado entre o órgão ambiental e o infrator, serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pela degradação ambiental, visando a cessar os danos, recuperar o meio ambiente e compensar o dano em serviços de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 90. O autuado poderá, na ocasião da Audiência de Conciliação Ambiental:





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

I- apresentar pré-projeto de TCA, acompanhado de requerimento de adesão e da respectiva demonstração dos custos.

II- aderir a um projeto elaborado pelo Órgão Ambiental Municipal.

§ 1º No TCA, deverá constar obrigatoriamente a penalidade caso exista descumprimento das obrigações assumidas, além do pagamento da multa decorrente da infração, que deverá ser feito integralmente.

§ 2º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser convertida em até 70% (setenta por cento) em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devendo o restante do valor ser pago logo após a firmatura do TCA.

§ 3º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar ou corrigir a degradação ambiental, acordada no TCA, será aplicada a penalidade prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Os valores apurados nos §§ 1º e 3º deste artigo serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da notificação.

§ 5º Na demonstração de custos do projeto apresentado junto ao TCA não poderão ser incluídos valores referentes à reparação do dano ambiental, que é obrigatória e deve ser feita independentemente.

Art. 91. Caberá à comissão julgadora deferir ou não o pedido de adesão ao TCA formulado pelo autuado.

Parágrafo único. Na análise do pedido de adesão ao TCA, a comissão julgadora levará em conta as peculiaridades de cada caso, como os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental.

Art 92. A assinatura do termo de compromisso implica na renúncia do direito do autuado de recorrer administrativamente.

CAPÍTULO V Das Demais Sanções Administrativas

Art. 93. Constatada a infração ambiental, o agente autuante poderá adotar, além de multa, as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

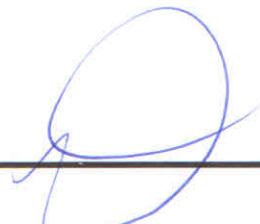
II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

VI - demolição.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º As medidas tratadas no artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º Os animais, os produtos e os subprodutos de qualquer natureza poderão ser objeto de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

§ 3º Os instrumentos, os equipamentos, os apetrechos e os veículos utilizados para a prática da infração serão apreendidos nos casos previstos neste código.

§ 4º A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

Art. 94. Os bens e animais apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo ser confiados a fiel depositário até o julgamento do processo administrativo.

Art. 95. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 94 poderá ser confiado:

- I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, benficiente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou
- II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º Poderão ser feitos convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 96. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - proibição de contratar com a administração pública;





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO VI Dos Agentes Públicos

Art. 97. Os agentes públicos a serviço da vigilância e fiscalização ambiental, são competentes para:

- I – colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II – proceder as inspeções e visitas de rotinas, bem como apurar irregularidades e infrações;
- III – verificar a observância das normas e padrões ambientais;
- IV – lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V – praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Salvador do Sul.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formas legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, sendo proibido negar-lhes informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 98. O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental, atendidos os requisitos da legislação vigente.

Art. 99. Sem prejuízos do que estabelecem outros dispositivos legais, a educação ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades propostas pelo Departamento de Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal responsável pela educação.

Art. 100. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe esta Lei.

Art. 101. O órgão ambiental deverá regulamentar procedimentos da presente Lei, mediante resoluções aprovadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente ou por decretos de iniciativa da Administração Pública Municipal.

Art. 102. No âmbito do exercício das competências ambientais municipais, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º Não se considera erro grosseiro a decisão ou opinião baseada em jurisprudência ou doutrina, ainda que não pacificadas, em orientação geral ou, ainda, em interpretação razoável, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita por órgãos de controle ou judiciais.

§ 2º A recomendação oriunda de órgãos de fiscalização e controle deverá estar acompanhada de laudos ou estudos técnicos firmados por profissional competente, quando da sua avaliação em processos administrativos.

Art. 103. As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 104. Revoga-se a Lei nº 2.160 de 29 de dezembro de 1998.

Art. 105. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 09 DE SETEMBRO DE 2020.



MARCO AURELIO ECKERT
Prefeito Municipal

CAMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 23/11/2020
POR Marco A.

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES


PRESIDENTE J. A. E. SECRETÁRIO IP

